



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2023

**PARECER AO VETO Nº 010/2023 QUE VETA
O PROJETO DE LEI Nº 048-2023, QUE
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO
ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS OU
RESPONSÁVEL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, DURANTE O PERÍODO
PRÉ-OPERATÓRIO, NO MOMENTO DE
APLICAÇÃO DA ANESTESIA**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão, nos moldes do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O Veto 010/2023 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O Veto Total Nº 010/2023 foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas, incube privativamente a esta digna Casa apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]

Quanto a tempestividade do veto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do veto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de vetos por parte do chefe do executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o excelentíssimo Prefeito, oportunamente, vetar totalmente o Projeto de Lei Nº 048/2023, entendendo que o mesmo possui vício de iniciativa e ultrapassa a capacidade legislativa do município.

A procuradoria especializada desta casa, após debruçar-se sobre o tema, não acolheu as razões do prefeito, sugerindo a rejeição do Veto por parte dos nobres pares desta casa.

Após análise minuciosa deste relator, verificou-se que não há razão na causa de pedir do excelentíssimo Prefeito, e sugiro aos nobres colegas rejeitar os argumentos do chefe do executivo, por compreender que a Lei, ora votada nesta casa, satisfaz todos os aspectos legais e constitucionais.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no veto, o mesmo encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 010/2023 ao Projeto de Lei Nº 048/2023.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2023.

Relator(a)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, Ante o exposto, conclui **REJEIÇÃO do Veto nº 010/2023** ao projeto de lei nº 048/2023.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2023.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Raianny Rodrigues de Sousa
Membro da CCJR

Elvis Silva Cruz (Ze do Bode)
Membro da CCJR